



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Palácio Dep. Nelson Salomão

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0126

DATA 13 / 05 / 98

HORA DE ENTRADA 17:00h

ESPECIE. LEI Nº 0012/98

J. Barbosa
FUNCIONÁRIO

1998

Parte Interessada: PODER EXECUTIVO

Documento Originário: PROJETO DE LEI Nº 0012/98-GEA

Protocolado neste Departamento sob o Nº 0126 Em: 13 / 05 / 98

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAPÁ A PROCEDER A DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA DE 23.277,57m², LOCALIZADA NO BAIRRO NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, TENDO POR FINALIDADE A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA FEIRA DO RIBEIRINHO.

ANDAMENTO

1ª Leitura em 19 / 05 / 98 Sessão Nº 034

2ª Leitura em 20 / 05 / 98 Sessão Nº 035

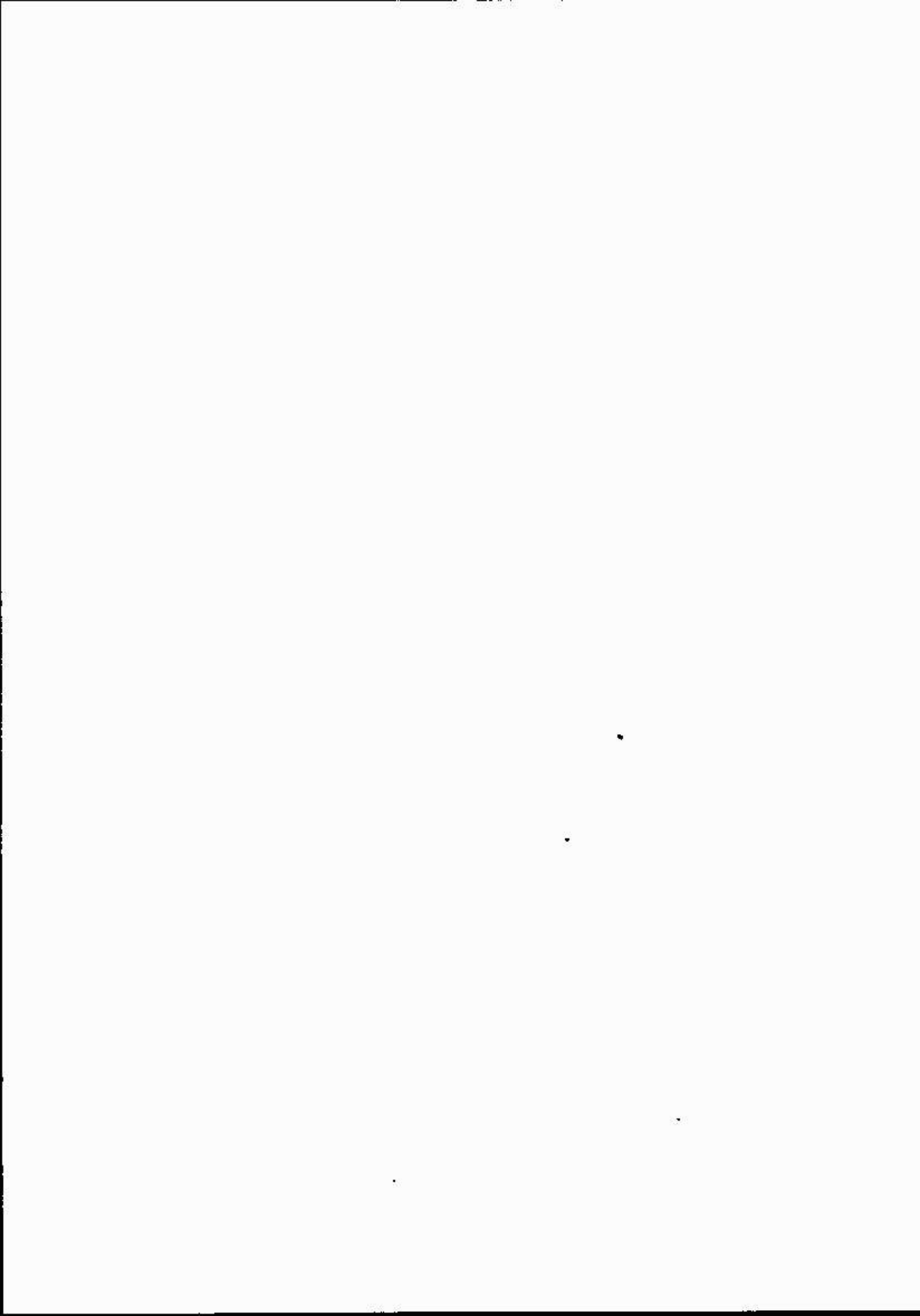
3ª Leitura em 26 / 05 / 98 Sessão Nº 037

Outras Leituras em: _____

Comissões Permanentes

COMISSÃO	Encaminhado em	OFICIO Nº	RECEBIDO EM
Comissão de Constituição Justiça e Redação.	___/___/___	_____	___/___/___
Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública.	___/___/___	_____	___/___/___
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agríc. P. Agrária e Meio Ambiente.	___/___/___	_____	___/___/___
Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia.	___/___/___	_____	___/___/___

OBS.: _____



PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0426

DATA 13,05,98

HORA DE LI TRADA 17:00h

ESPECIE P. Lei Nº 0012/98-GEA GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ



J. Barbosa
FUNCIONARIO

Hae11001.F13

PROJETO DE LEI Nº 0012 DE 13 DE maio DE 1998

Autoriza o Poder Executivo do Estado do Amapá a proceder a desapropriação da área de 23.277,57 (vinte e três mil, duzentos e setenta e sete e cinquenta e sete metros quadrados), localizada no Bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, pertencente ao Município de Macapá, tendo por finalidade a reforma e ampliação da Feira do Ribeirinho.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Estado do Amapá autorizado a promover a desapropriação da área urbana, situada no Município de Macapá, Bairro Nossa Senhora Perpétuo Socorro, que mede 23.277,57 (vinte e três mil, duzentos e setenta e sete e cinquenta e sete metros quadrados), matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Macapá sob o nº 562, Livro nº 2-E, pertencente ao Município de Macapá, tendo os limites e confrontações seguintes:

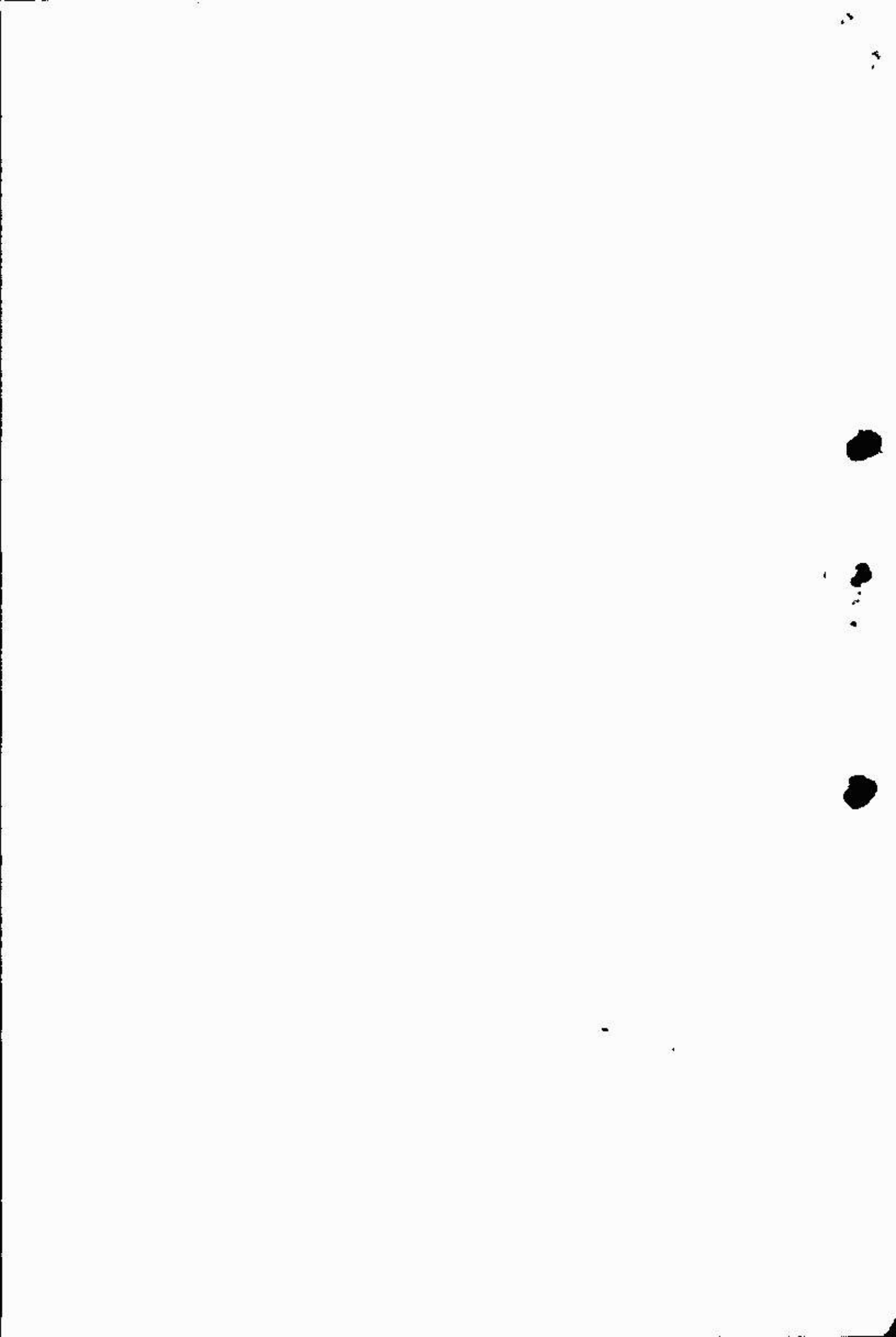
NORTE : com a Rua Rio Japurá;

SUL : com a Av. Beira-Rio e plataforma da Doca;

LESTE : com Av. Beira-Rio/Rio Amazonas;

OESTE : com as Ruas Rio Tefé e Hugo Alves Pinto.

Art. 2º - A fim de delimitar o perímetro da área que será desapropriada, cuja forma é irregular, a Administração Pública denominou polígonos de zero a doze.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Projeto de Lei nº 0012 de 13 de maio de 1998..... Fls. 02


§ 1º - A área descrita no art. 1º, foi discriminada por técnicos da Administração Pública, através da denominação de treze (13) Polígonos (P0 a P12). A demarcação do Polígono Zero (P-0), tem início na confluência da Av. Beira-Rio com a Rua Rio Tefé, esquina com a casa de nº 60, de onde, na direção de 36°28'00" NW e extensão de 46,90m, determinou-se o Polígono Um (P-1); deste, percorrendo o rumo de 36°58'10" e distância de 35,05m, atinge-se o Polígono Dois (P-2); deste, percorrendo o rumo de 8°27'40" NE e distância de 21m, atinge-se o Polígono Três (P-3); deste, percorrendo o rumo de 25°22'10" NE e distância de 71,50m, atinge-se o Polígono Quatro (P-4); deste, percorrendo o rumo de 19°32'00" NE e distância de 24,10m, atinge-se o Polígono Cinco (P-5); deste, percorrendo o rumo de 11°15'30" NE e distância de 89,45m, atinge-se o Polígono Seis (P-6); deste, percorrendo o rumo de 74°59'30" SE e distância de 28,10m atinge-se o Polígono Sete (P-7); deste, percorrendo o rumo de 12°30'20" SW e distância 148,40m, atinge-se o Polígono Oito (P-8); deste, percorrendo o rumo de 70°47'30" SE, e distância de 186,20m, atinge-se o Polígono Nove (P-9); deste, percorrendo o rumo de 46°31'10" SW, e distância de 134,15m, atinge-se o Polígono Dez (P-10); deste, percorrendo o rumo de 28°31'10" NW, e distância de 88,50m, atinge-se o Polígono Onze (P-11); deste, percorrendo o rumo de 62°28'20" SW, e distância de 24,40m, atinge-se o Polígono Doze (P-12); deste, percorrendo o rumo de 51°12'10" SW, e distância de 30,60m, retorna-se ao polígono inicial (P0).

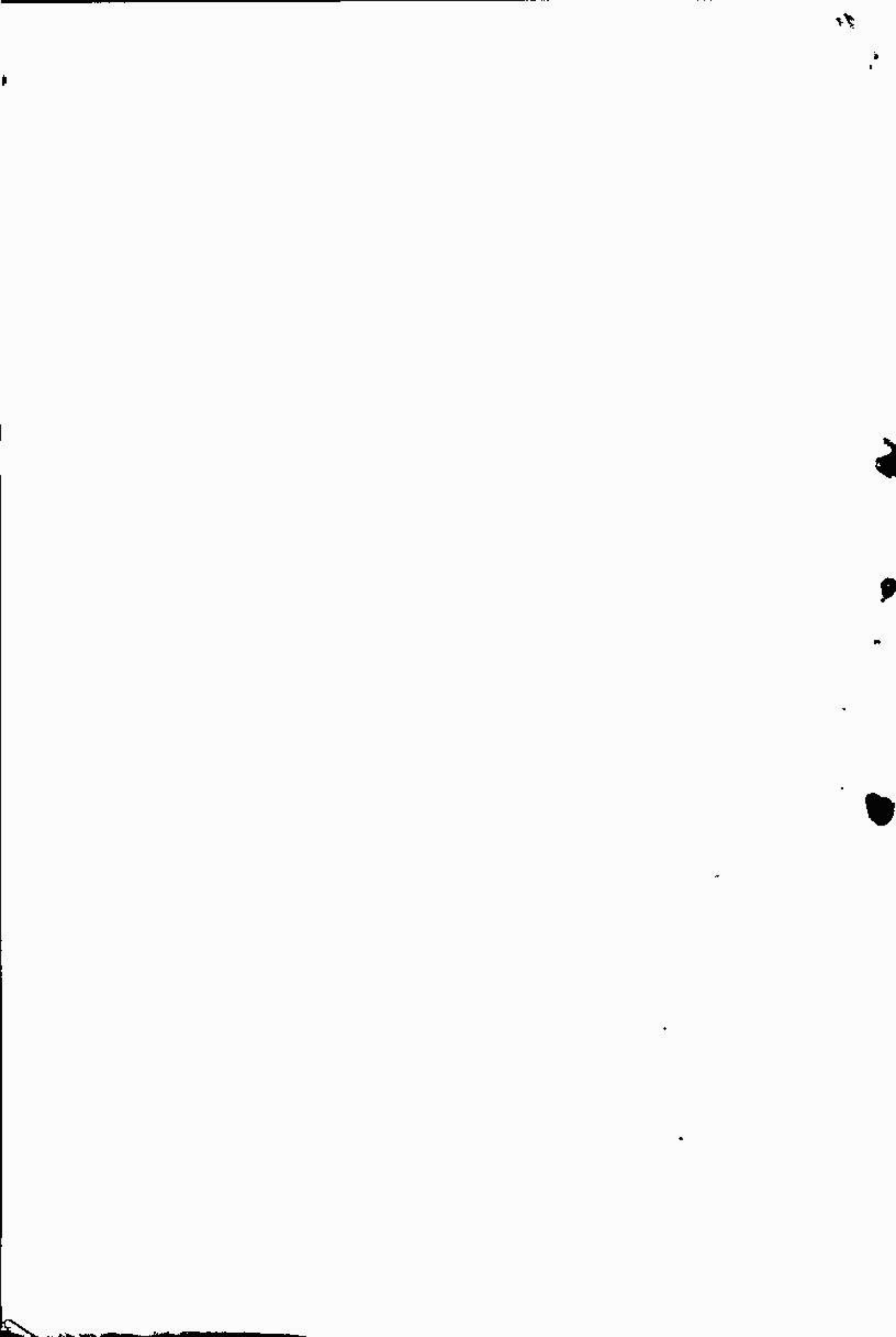
§ 2º - Cabe ao Poder Executivo a permanente gestão, no sentido de assegurar a eficaz destinação da área acima discriminada, à reforma e ampliação da Feira do Ribeirinho - construção da Praça do Ribeirinho e urbanização da respectiva área.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 13 de maio de 1998


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador





EXO AO OFÍCIO Nº 094/98-NSP/TERRAP

COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE DE
AVALIAÇÃO DE TERRAS

PORTARIA Nº 085/97-TERRAP

Avaliação Técnica do Valor da Terra Nua-VTN na área destinada a Implantação da feira e praça do ribelrinho, no bairro Perpétuo Socorro, município de Macapá-AP.

1 - OBJETIVO

Avaliação Técnica da área de 23.277,57 m² destinada a ampliação da Feira do Ribelrinho, construção da Praça do Ribelrinho e urbanização, utilizando-se valores do VTN (Valor da Terra Nua) atualmente praticados pela Prefeitura Municipal de Macapá e em vigência no município de Macapá para a zona de abrangência do bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

2 - JUSTIFICATIVA

Solicitação da Procuradoria do Estado do Amapá através do Ofício Nº 69/98-PROG de 06.03.98.

3 - VALOR FINAL ENCONTRADO PARA A ÁREA

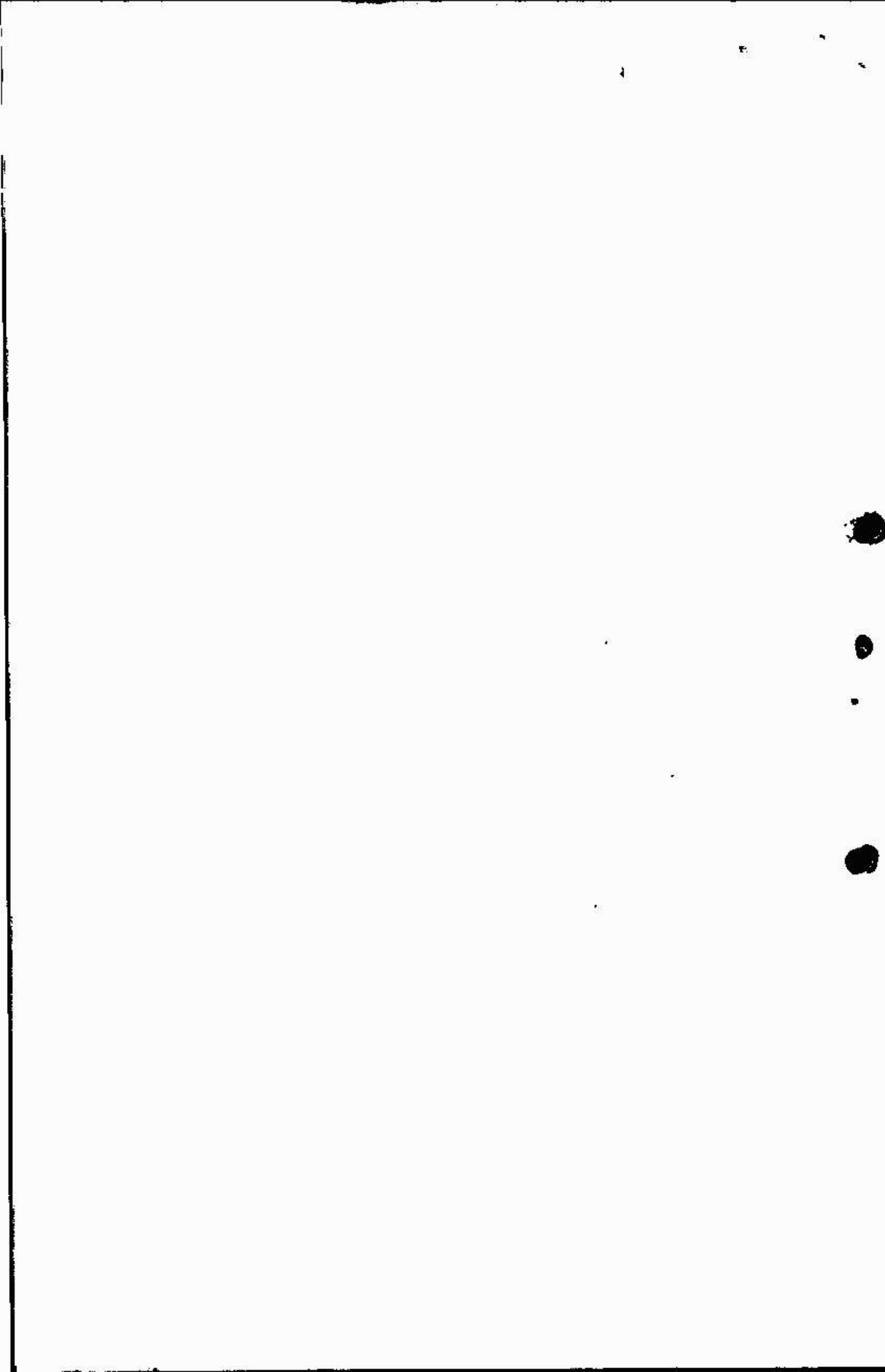
Após os cálculos do Valor da Terra Nua - VTN vigentes no Cadastro de Imóvel da Prefeitura de Macapá para a zona do bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, encontramos o valor de R\$ 268.856,00 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).

Importa a presente Avaliação no valor de R\$ 268.856,00 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).

4 - CÁLCULOS ELUCIDATIVOS DOS VALORES OBTIDOS PARA A ÁREA AVALIADA

Expressão

$$VTA = S \times VTN \times FCS \times FCP \times FCT$$





Cont. Avaliação Técnica

Onde:

VTA = Valor Total da Área

S = Área do terreno - 23.277,57 m²

VTN = Valor da Terra Nua / m² - R\$ 7,70

FCS = Fator de Correção de Situação - 1,5


FCP = Fator de Correção de Pedologia - 1,0

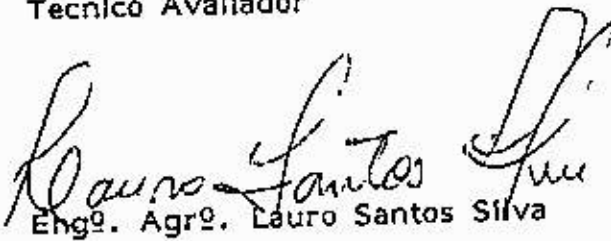
FCT = Fator de Correção de Topografia - 1,0

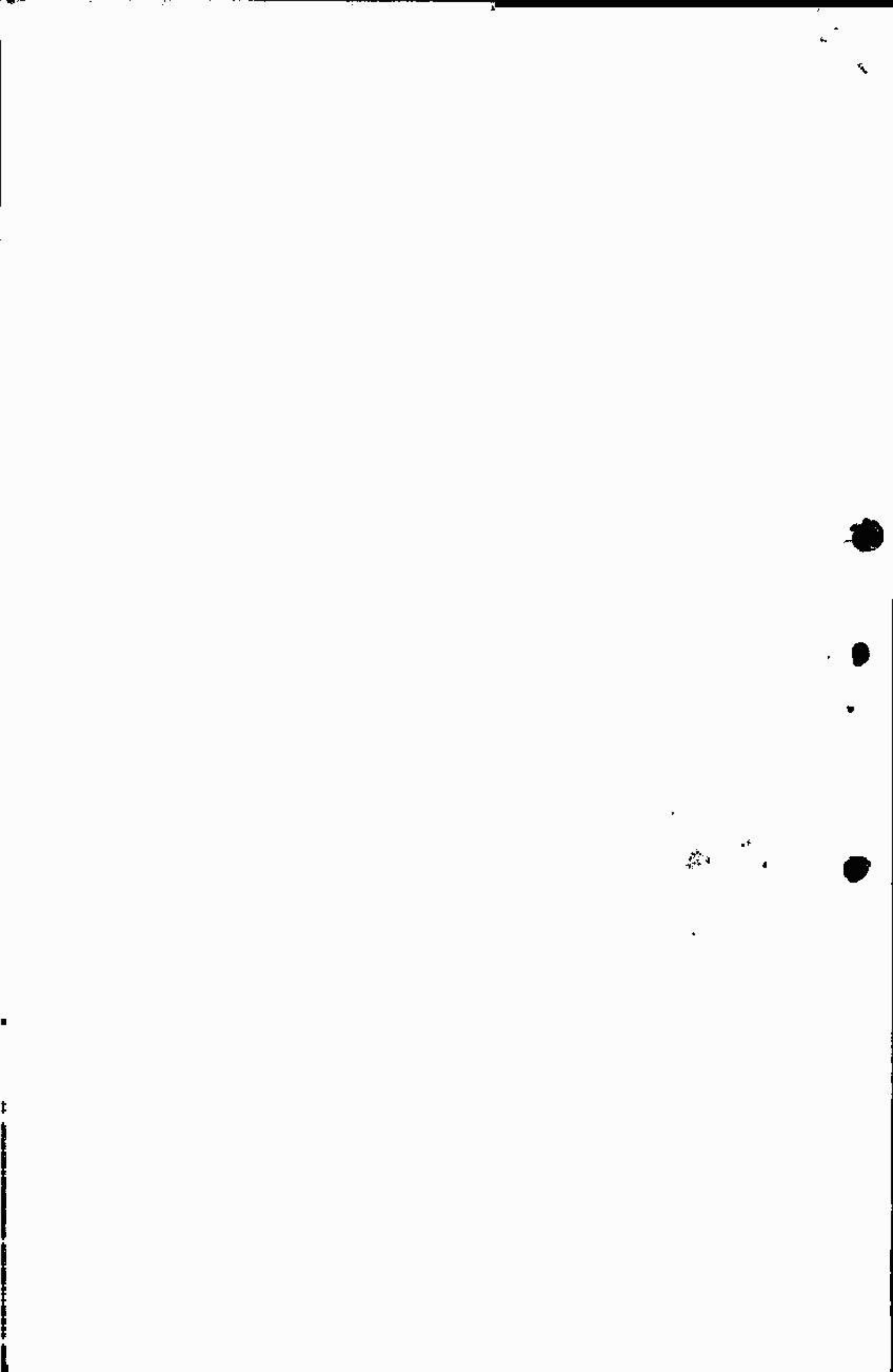
VTA = S x VTN x FCS x FCP x FCT

VTA = 23.277,57 x 7,70 x 1,5 x 1,0 x 1,0 = R\$ 268.856,00

Macapá-AP, 11 de março de 1998


Eng^o. Agr^o. Pedro Paulo Matos Bosque
CREA : 5.382-D PA/AP
Técnico Avaliador


Eng^o. Agr^o. Lauro Santos Silva
CREA : 6.203-D PA/AP
Técnico Avaliador





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº /98 - CCJR/AL

Relator: Deputado JOÃO DIAS

Assunto: Projeto de Lei nº 012/98-GEA

Ementa: Autoriza o Poder Executivo do Estado do Amapá a proceder a desapropriação da área de 23.277,57 , localizada no Bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, pertencente ao Município de Macapá, tendo por finalidade a reforma e ampliação da Feira do Ribeirinho.

Origem: PODER EXECUTIVO

I - HISTÓRICO E VOTO:

O poder Executivo Estadual, através da Mensagem nº 0033/98-GEA, enviou para apreciação deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 0012, de 13 de maio de 1998, que dispõe sobre a autorização do Poder Legislativo Estadual, para desapropriação da área urbana situada no Município de Macapá, bairro de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, que mede vinte e três mil, duzentos e setenta e sete virgula cinquenta e sete metros quadrados, pertencente ao Município de Macapá, tendo os seguinte limites e confrontações : ao Norte: com a rua Rio Japurá; ao Sul com a av. Beira-Rio e plataforma da doca; a Leste: com a Av. Beira-Rio/Rio Amazonas e ao Oeste com as ruas Rio Tefé e Hugo Alves Pinto.

O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, estabelece:

" Art. 2º - Mediante declaração de utilidade Pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º -

§ 2º - Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá proceder autorização legislativa.

§ 3º -"

Dessa forma, verifica-se que o Projeto do Executivo, atende o disposto no Decreto-Lei Federal que regula a matéria, acompanha a boa técnica legislativa e não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Quanto ao mérito, deixamos a deliberação do douto Plenário desta Casa, para soberanamente, decidir sobre a proposição.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado JOÃO DIAS
RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, opinou pela aprovação do Parecer do Relator ao Projeto de autoria do Deputado HILDO FONSECA.

Plenário da Comissão, em 18 de fevereiro de 1998

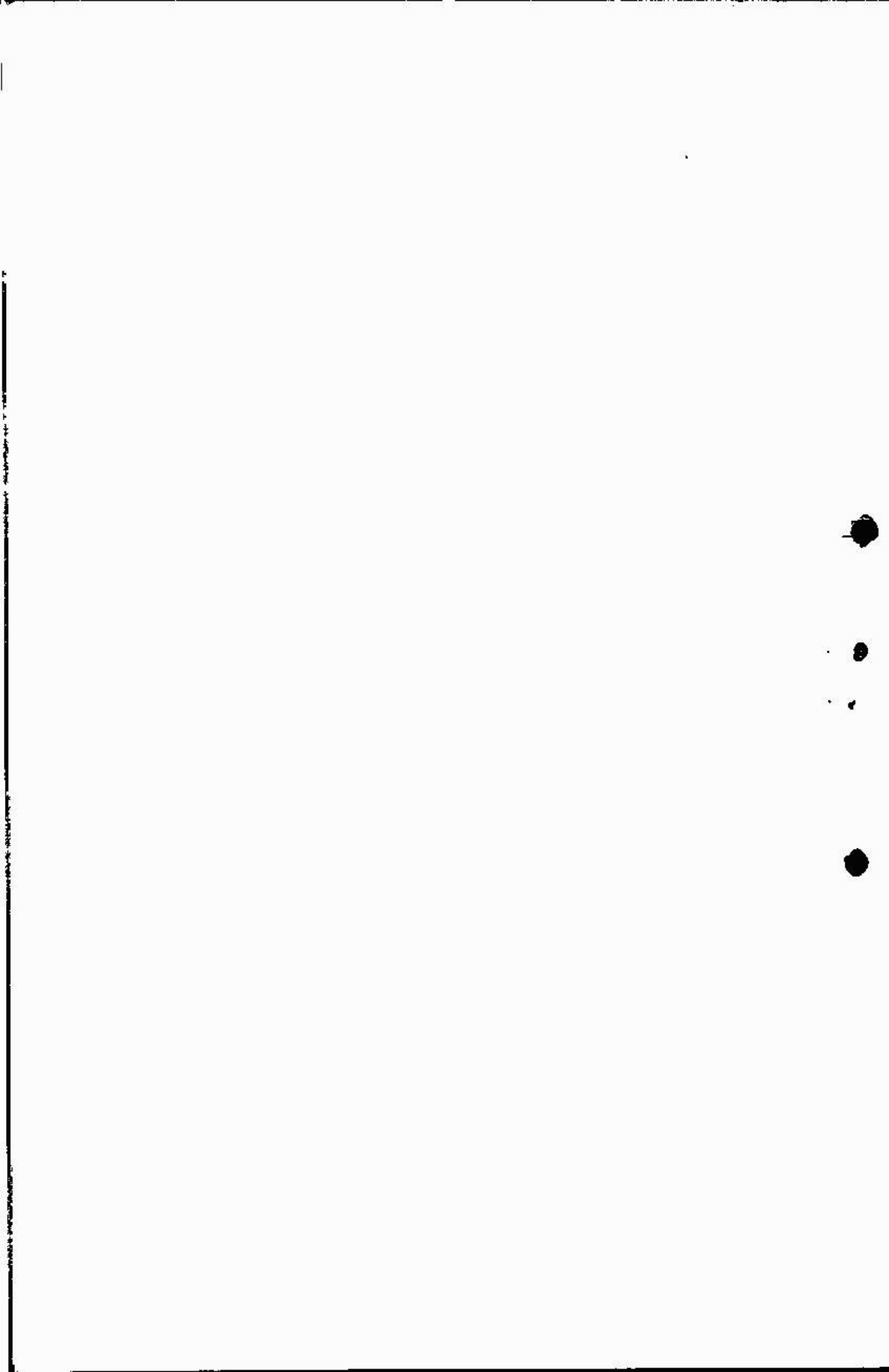
Deputado PAULO JOSÉ
PTB

Deputado MANOEL BRASIL
PL

Deputado JOÃO QUEIROGA
PMDB

Deputado LUCAS BARRETO
PSD

Deputado HILDO FONSECA
PT





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº /98 - CCJR/AL

Relator: Deputado JOÃO DIAS

Assunto: Projeto de Lei nº 012/98-GEA

Ementa: Autoriza o Poder Executivo do Estado do Amapá a proceder a desapropriação da área de 23.277,57 , localizada no Bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, pertencente ao Município de Macapá, tendo por finalidade a reforma e ampliação da Feira do Ribeirinho.

Origem: PODER EXECUTIVO

I - HISTÓRICO E VOTO:

O poder Executivo Estadual, através da Mensagem nº 0033/98-GEA, enviou para apreciação deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 0012, de 13 de maio de 1998, que dispõe sobre a autorização do Poder Legislativo Estadual, para desapropriação da área urbana situada no Município de Macapá, bairro de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, que mede vinte e três mil, duzentos e setenta e sete vírgula cinquenta e sete metros quadrados, pertencente ao Município de Macapá, tendo os seguinte limites e confrontações : ao Norte: com a rua Rio Japurá; ao Sul com a av. Beira-Rio e plataforma da doca; a Leste: com a Av. Beira-Rio/Rio Amazonas e ao Oeste com as ruas Rio Tefé e Hugo Alves Pinto.

O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, estabelece:

" Art. 2º - Mediante declaração de utilidade Pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º -

§ 2º - Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá proceder autorização legislativa.

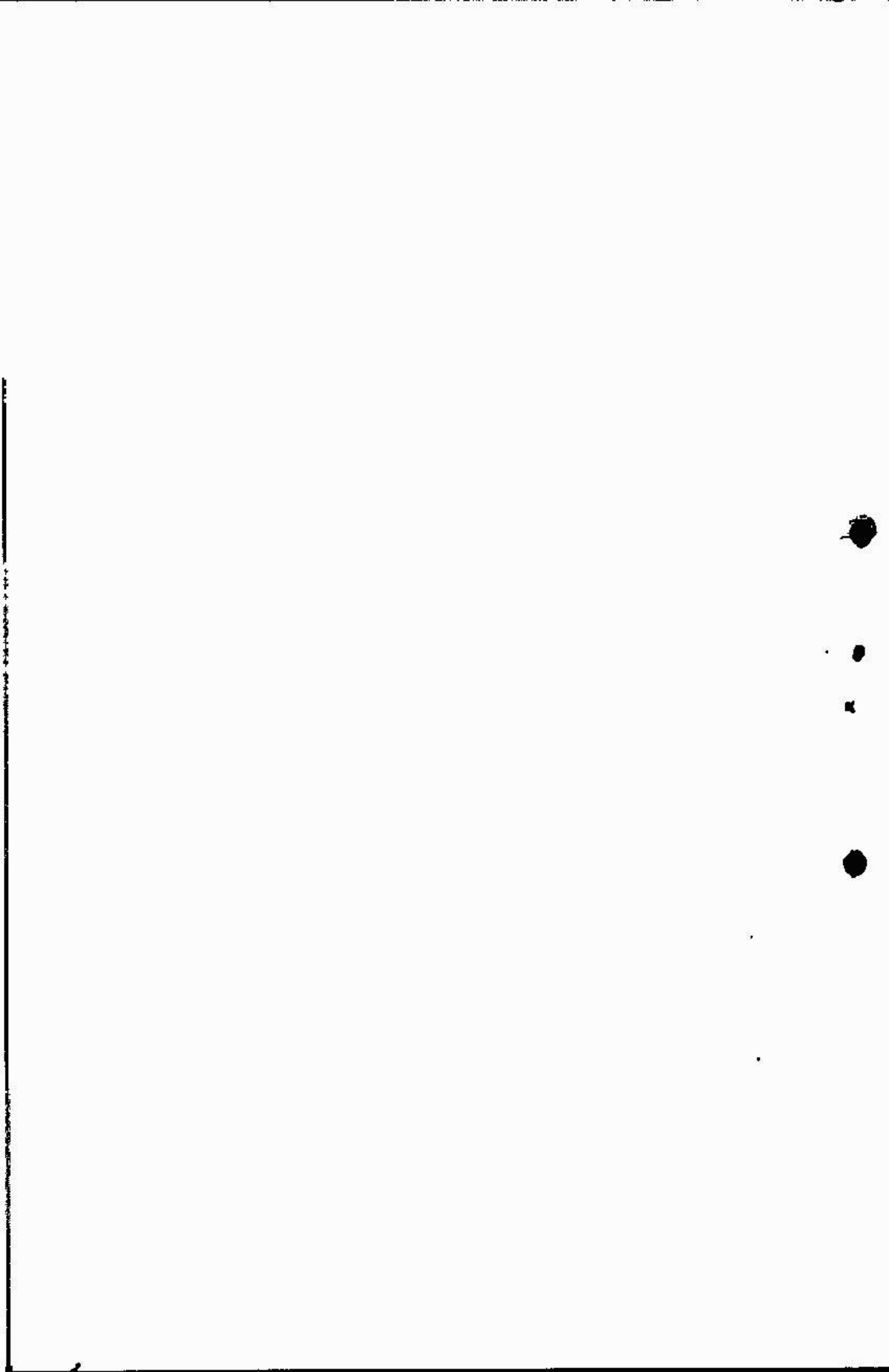
§ 3º -"

Dessa forma, verifica-se que o Projeto do Executivo, atende o disposto no Decreto-Lei Federal que regula a matéria, acompanha a boa técnica legislativa e não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Quanto ao mérito, deixamos a deliberação do duto Plenário desta Casa , para soberanamente, decidir pela aprovação .

É o Parecer, s.m.j.

Deputado JOÃO DIAS
RELATOR





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, opinou pela aprovação do Parecer do Relator ao Projeto de autoria do Deputado HILDO FONSECA.

Plenário da Comissão, em 18 de fevereiro de 1998

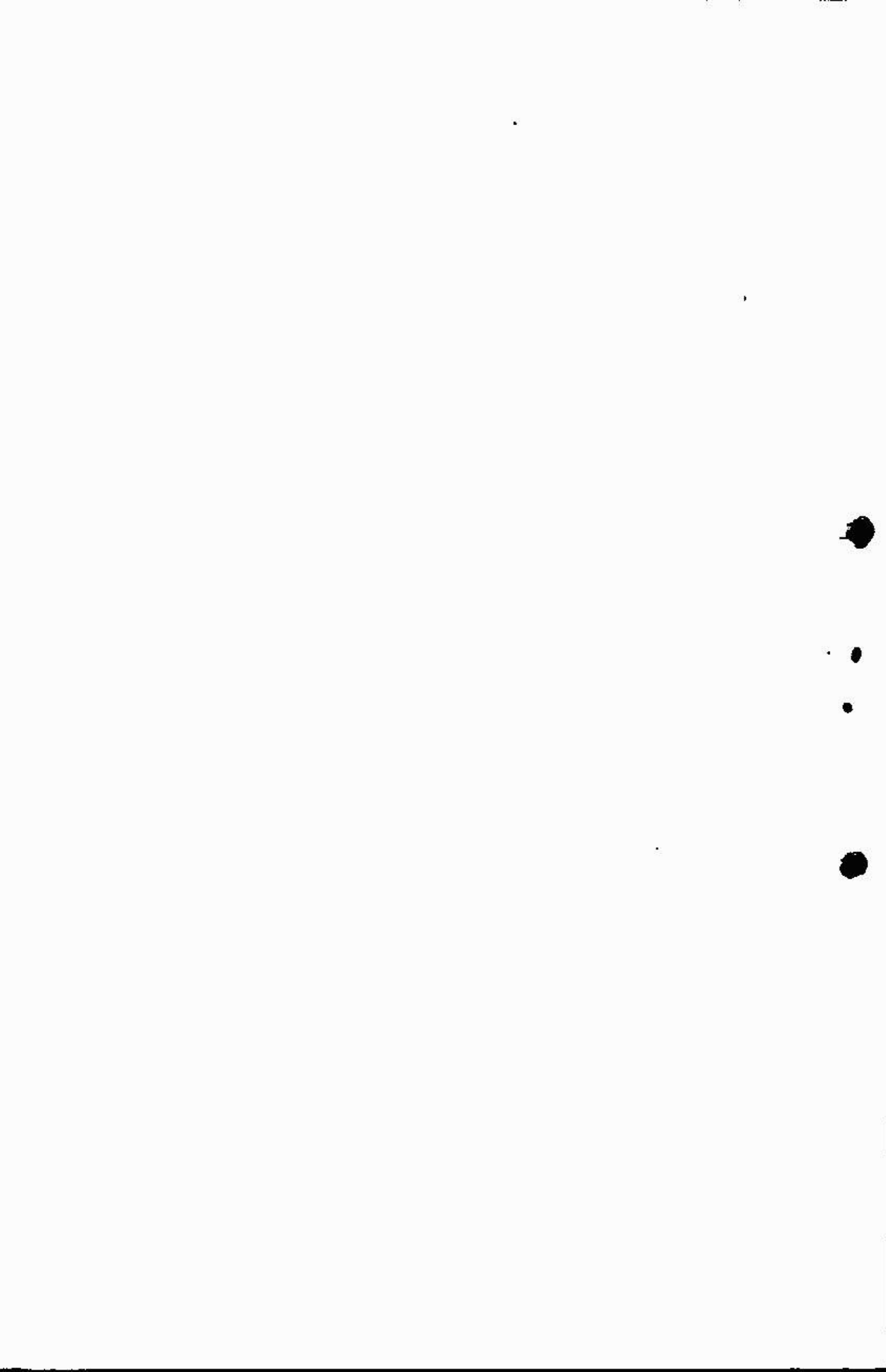
Deputado PAULO JOSÉ
PTB

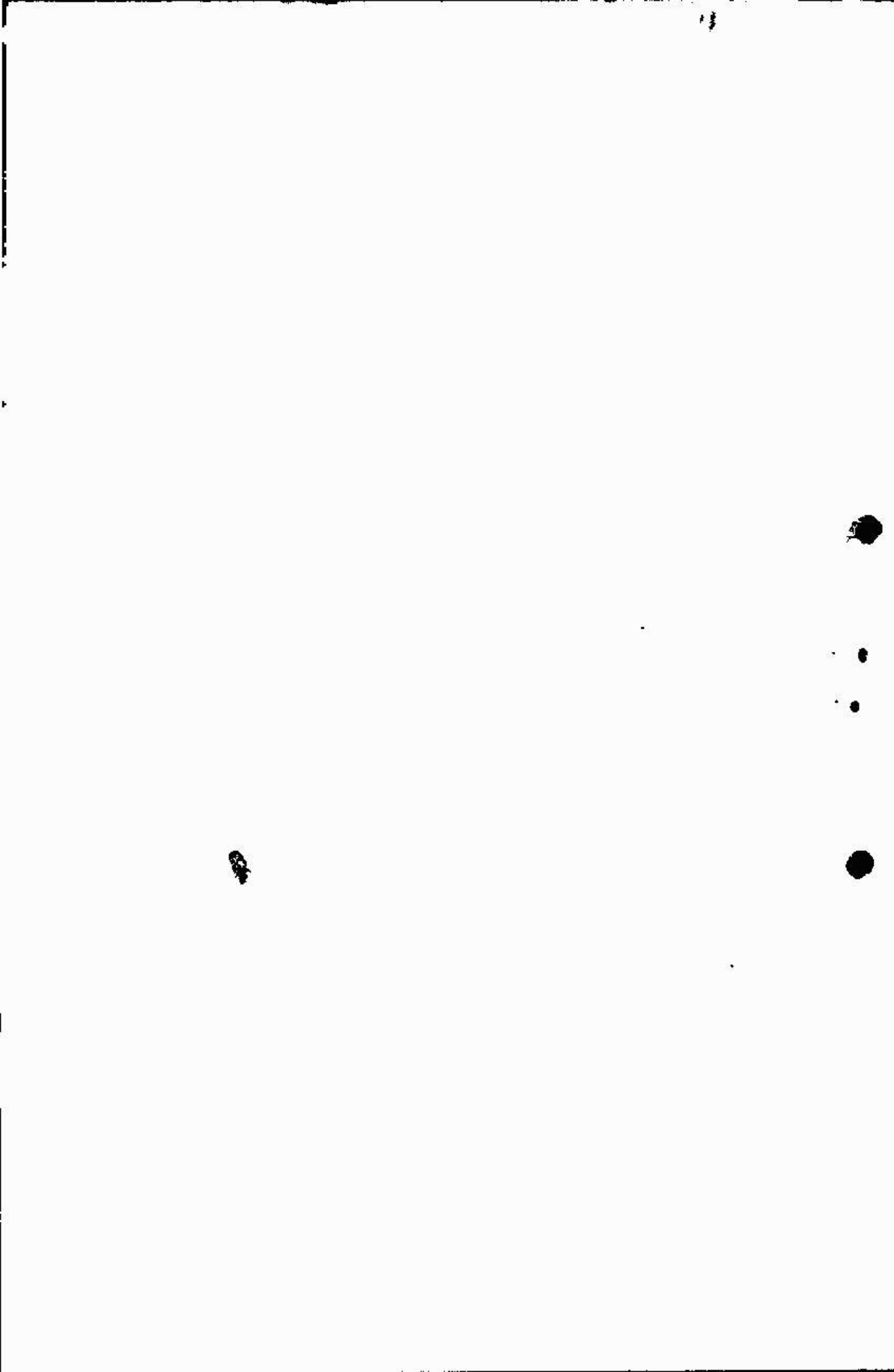
Deputado MANOEL BRASIL
PL

Deputado JOÃO QUEIROGA
PMDB

Deputado LUCAS BARRETO
PSD

Deputado HILDO FONSECA
PT





Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juiz privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade e inamovibilidade e irreducibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação Civil. Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do confissão, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autêntica dos seus planos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Art. 15. Se o extronante alegar urgência e demonstrar a existência de perigo de dano, o juiz poderá, a seu critério, admitir a suspensão do processo, desde que o autor apresente garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher e de um sócio, ou administrador, e des demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio; excetuando-se o de edifício de apartamento constituído cada um por unidade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, cônjuge, decedente ou herdeiro; e dos demais interessados; quando o bem pertencer a espólio.

Art. 17. Quando não encontrar o citado, mas que se encontrar no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado poderá, desde logo, hora certa para a citação, no fim de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de nova diligência, ou despacho.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se a citação não for cobrada, ou se estiver em lugar ignorado, inerte ou inacessível, ou, ainda, no extrangeiro, ou quando o oficial não encontrar o citado.

Art. 19. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o extronante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 20. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 21. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 22. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 23. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 24. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 25. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 26. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 27. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 28. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 29. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 30. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 31. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 32. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 33. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 34. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 35. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 36. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 37. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 38. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 39. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 40. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 41. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 42. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 43. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 44. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 45. A alegação de urgência não será admitida se o extronante não apresentar garantia suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial em litigação do preço; qualquer outra hipótese deverá ser deduzida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à fide, até que se habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento, ou perda da capacidade de investidura do curador à fide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o pedido apresentará o laudo em cartório até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º O pedido poderá requerer das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 1.º b. Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2.º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o pedido solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 (dez) dias, a fim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autónomas. Parágrafo único. O juiz poderá atribuir quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

Art. 26. No valor da indenização que será contemporânea, dá avaliação, não se incluem direitos de terceiros contra o expropriado.

Artigo com redação determinada pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1934. Vide Súmula 70 do STJ.

§ 1.º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação, e a indenização, quando feitas com autorização do expropriante.

Artigo com redação determinada pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1934. Vide Súmulas 23 e 245 do STJ.

§ 2.º Decorrido prazo superior a 1 (um) ano a partir da avaliação, o juiz ou o tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da República.

Artigo com redação determinada pela Lei n.º 4.396, de 15 de dezembro de 1937. Vide Súmulas 68, 70, 74/75 e 138 do STJ. Vide Súmula 68 do STJ. Vide Súmula 475 do STJ. Vide Súmula 113 e 114 do STJ.

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatores que motivaram o seu convencimento e deverá indicar, especialmente, a estimativa dos danos para efeitos fiscais; ao preço de aquisição o interesse que defraque a natureza do proprietário à sua situação estado de gozo, segurança e segurança; ao valor, pelo qual, dos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos, a valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1.º A sentença, que fixar o valor da indenização, deverá ser homologada pelo juiz do valor da diferença.

Artigo com redação determinada pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1934. Vide Súmula 141 do STJ.

§ 2.º A transmissão da propriedade decorrente de desapropriação, quando o judicial, não ficará sujeita ao imposto de Lucro Mobiliário.

Artigo com redação determinada pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1934. Vide art. 42 de Lei n.º 6.704, de 15 de dezembro de 1933. Vide Súmula 39 do STJ.

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá impugnação com efeito de suspensão de devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1.º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da pretendida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Artigo com redação determinada pela Lei n.º 6.072, de 3 de julho de 1934. Vide Súmula 111 do STJ. Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos, de preço, observará-se o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Artigo com redação determinada pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1934. Vide Súmula 416 do STJ.

Art. 29. Estando o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse valendo a sentença como título habilitante à transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 30. As culpas serão pagas pelo autor de o réu aceitar o preço oferecido em caso de litigação, pelo réu, ou em hipóteses, da forma da lei.

Artigo com redação determinada pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1934. Vide Súmula 416 do STJ.

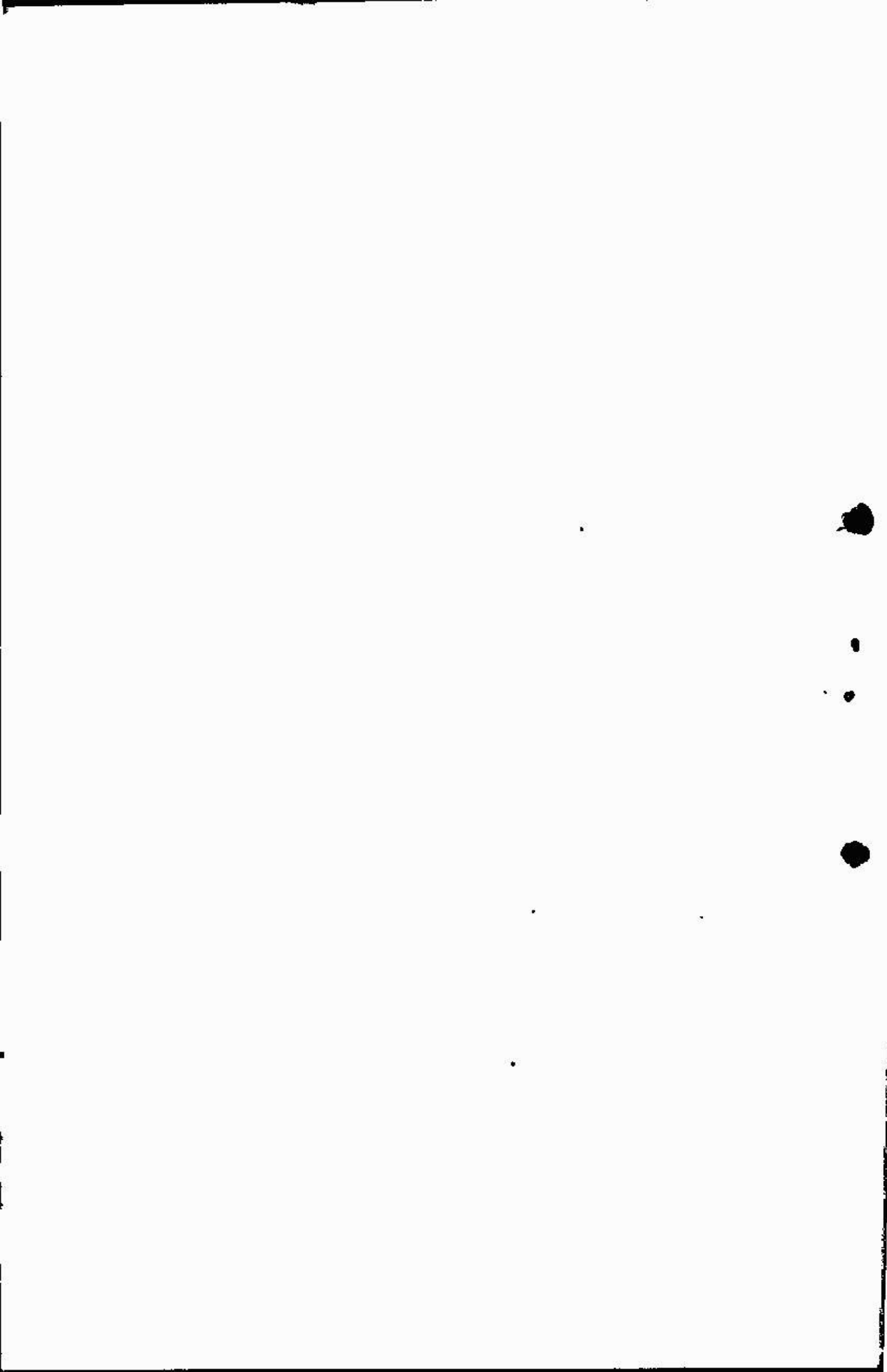
Art. 31. Ficam sub-rogados no preço quaisquer danos ou direitos que o expropriado tenha o bem expropriado.

Art. 32. O pagamento do preço será feito em dinheiro.

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1.º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.

Artigo com redação determinada pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1934. Vide Súmula 416 do STJ.



§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, da arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito ao pagar o fim previsto neste e no art. 1º, observando pertencem ao desapropriado, em caso de não pagamento, o saldo do depósito e os juros e encargos legais, e o saldo do depósito e os juros e encargos legais, e o saldo do depósito e os juros e encargos legais.

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade de quitação de dívidas fiscaes que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de edital, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dívida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, a final, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

Art. 37. O expropriante prestará caução quando exigida, em virtude de danos econômicos pela desapropriação de bens necessários ao funcionamento dos serviços públicos.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou omissão de qualquer informação que possua interesse à matéria do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência de férias.

Art. 40. O expropriante poderá constituir-sevidor, mediante indenização na forma desta Lei.

Art. 41. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta Lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor 10 (dez) dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 (trinta) dias nos Estados e Território do Brasil, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1941; 190 da Independência 339 da República.

Getúlio Vargas
Presidente da República

Ministro de Justiça
Mário de Azevedo

DECRETO-LEI Nº 4.529, DE 30 DE JULHO DE 1942

Estabelece prazo de prescrição para a ação de anulação de caso-consulidação, decreta:

Art. 1º. A ação de conjugação de caso para anulação casamente prescreverá em 2 (dois) anos contados da data da sua celebração.

Art. 2º. O presente Decreto-lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de julho de 1942; 190 da Independência 339 da República.

Getúlio Vargas
Presidente da República

Ministro de Justiça
Mário de Azevedo

Ministro de Educação
Mário de Azevedo

Ministro de Trabalho
Mário de Azevedo

Ministro de Saúde
Mário de Azevedo

Ministro de Fazenda
Mário de Azevedo

Publicado no Diário Oficial de União, de 1º de agosto de 1942. O Decreto-lei nº 4.529, de 30 de julho de 1942, não se aplica aos processos já ajuizados naquela data, desde que a ação tenha sido proposta antes do referido Decreto-lei, ressalvadas as partes a situação anterior ao ajuizamento do processo.

